



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2025.
EMENTA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRAZO EXCEPCIONAL PARA O REGISTRO EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS DESDOBRADOS E/OU REMEMBRADOS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, que visa estabelecer um prazo excepcional para a regularização de registros de desdobro e/ou remembramento de imóveis no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Tangará da Serra – MT. A medida visa atender aos contribuintes que obtiveram a aprovação municipal para tais procedimentos antes da vigência da Lei Complementar nº 262/2021, mas que, por diferentes razões, ainda não realizaram os respectivos registros.

No que diz respeito à espécie normativa projeto de lei complementar, salvo melhor juízo, o artigo 62, § único, da LOM, dá suporte a essa propositura.

Ao que tange à iniciativa do projeto de lei não vislumbro óbice sendo legítima a propositura do projeto de lei pelo Poder Executivo, pois se tratando de projetos que versem sobre assuntos de interesse local, a iniciativa e a competência devem ser do Prefeito Municipal, conforme o que dispõe o art. 7º, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

VIII - promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o adequado ordenamento do seu território, estabelecendo normas para



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

edificação, Loteamento e arruamento, bem como do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, pelas razões ora expostas opina-se **favorável** à tramitação do referido projeto. Ressaltamos que por expressa disposição legal, essa comissão tem por objeto a legalidade e constitucionalidade dos projetos, não havendo razão para se adentrar no mérito.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR